



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Porto da Folha  
Secretaria Municipal de Planejamento

# Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (PDDUA) do Município de Porto da Folha





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Porto da Folha  
Secretaria Municipal de Planejamento

# **Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (PDDUA) do Município de Porto da Folha**





**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Prefeito do Município de Porto da Folha  
**MANOEL GOMES DE FREITAS**

Vice-Prefeito do Município de Porto da Folha  
**JOSÉ ARAUJO LEITE FILHO**

Presidente da Câmara Municipal  
**SOLANO LOUREIRO FEITOSA**

Secretário de Controle Interno  
**MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA**

Secretário Municipal de Administração  
**JOÃO RIVALDO LIMA**

Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico  
**MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS**

Secretária Municipal de Assistência Social  
**MARIA DAS DORES OLIVEIRA**

Secretário Municipal de Educação  
**MARIA ILENEIDE DE SOUZA**

Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo  
**ERINALDO DELFINO DA SILVA**

Secretária Municipal de Finanças  
**SARA MARIA FEITOSA DE LIMA**

Secretária Municipal de Governo  
**SOLANGE MARIA PEREIRA**

Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos  
**MANOEL MESSIAS NASCIMENTO**

Secretária Municipal de Planejamento  
**QUITÉRIA REGINA BARBOSA FEITOSA XAVIER**

Secretária Municipal de Saúde  
**MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA**

Assessor Técnico  
**ANDRÉ LUIZ MARQUES JACINTO**



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

**EQUIPE TÉCNICA**

**COORDENAÇÃO GERAL**  
**Carlos Roberto Britto Aragão**  
Presidente da Sociedade SEMEAR

**COORDENADOR EXECUTIVO**  
**Ailton Francisco da Rocha**

**CONSULTORES**  
Claudia Almeida Oliveira  
Osvaldo Kazumi Asanuma  
Luciana Rodrigues de Moraes e Silva  
Liliana Santana Bastos Barroso  
Patrícia Campos Antonino  
Rodrigo Gallotti Lima  
Rogério Ishi  
Sarah Lúcia Alves França  
Vera Lúcia Alves França

**ASSESSORES TÉCNICOS**  
Carlos Alberto Rocha  
Juliana de Carvalho Matos

**DIGITALIZAÇÃO DE MAPAS**  
Cibele de Oliveira Correia  
Sérgio Luís Rocha

**AUXILIAR-ADMINISTRATIVA**  
Maria Mônica Torres Domingos

**COLABORADORES**  
Danielle Rodrigues Dutra  
João Alberto Oliveira Rocha  
João Carlos Santos da Rocha  
José Walter Teles Chou  
Laura Jane Gomes



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Porto da Folha

PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL  
DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA – SE

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS .....	5
TÍTULO II – DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO .....	6
Capítulo I – Da Educação .....	7
Capítulo II – Da Saúde .....	7
Capítulo III – Da Assistência Social .....	8
Capítulo IV – Da Infra-Estrutura .....	9
Seção I – Do Saneamento .....	10
Seção II – Da Limpeza Pública e Manejo dos Resíduos Sólidos .....	11
Seção III – Da Drenagem de Águas Pluviais .....	13
Capítulo V – Da Habitação .....	13
Capítulo VII – Do Meio Ambiente .....	14
Seção I – Das Unidades de Conservação da Natureza .....	14
Capítulo IV - Do Esporte e Lazer .....	15
Capítulo VIII – Do Patrimônio Histórico e Cultural .....	16
Capítulo IX – Do Turismo .....	16
TÍTULO III – DO MEIO AMBIENTE .....	17
Capítulo I – Das Áreas de Proteção .....	17
Seção I – Das Áreas de Risco Ambiental .....	17
Seção II – Das Áreas de Preservação Permanente (APP) .....	18
Seção III – Das Áreas de Reserva Legal .....	19
Seção IV – Das Paisagens Notáveis .....	19
Capítulo II – Do Impacto Ambiental .....	19
TÍTULO IV – DA ESTRUTURAÇÃO URBANA .....	20
Capítulo I – Do Zoneamento Urbano .....	20



<b>Estado de Sergipe</b>	
<b>Prefeitura Municipal de Porto da Folha</b>	
Seção I – Zona Urbana Consolidada – ZUC.....	20
Seção II – Zona de Expansão Urbana – ZEU.....	21
Capítulo II – Das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS.....	21
<b>TÍTULO V – DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE.....</b>	<b>22</b>
Capítulo I – Da Malha Viária Municipal.....	22
Capítulo II – Do Sistema Viário Urbano.....	23
Capítulo III – Do Sistema de Transporte, Circulação e Trânsito.....	23
<b>TÍTULO VI - DO CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO.....</b>	<b>24</b>
Capítulo I – Do Uso e Ocupação do Solo.....	24
Capítulo II – Do Parcelamento do Solo Urbano.....	25
Seção I – Do Código de Obras e Código de Posturas.....	26
<b>TÍTULO VII – DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....</b>	<b>26</b>
Capítulo I – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir.....	26
Capítulo II – Da Transferência do Direito de Construir.....	26
Capítulo III – Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória.....	27
Capítulo IV – Do Imposto Predial Territorial Urbano Progressivo.....	28
Capítulo V – Das Operações Urbanas Consorciadas e de Interesse Social.....	28
Capítulo VI – Do Direito de Preempção.....	29
Capítulo VII – Da Regularização Fundiária.....	29
Capítulo VIII – Do Sistema de Informações Urbanas e Ambientais.....	29
Capítulo IX - Do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.....	30
<b>TÍTULO VIII – DA GESTÃO E CONTROLE SOCIAL.....</b>	<b>31</b>
Capítulo I – Do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental.....	31
Seção I – Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.....	31
Seção II – Do Órgão Gestor Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental.....	31
<b>TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>32</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>34</b>

  
4



**Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

**LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO  
DE PORTO DA FOLHA – SE**

**LEI Nº 298/2006 DE 11 DE OUTUBRO DE 2006**

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Porto da Folha.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 125, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Porto da Folha tem como objetivo garantir o direito à cidade, o cumprimento da função social da propriedade, a justa distribuição dos serviços públicos, a ordenação do uso e ocupação do solo e da produção do espaço urbano e a preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural, mediante a gestão democrática participativa, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e da Lei Orgânica Municipal.

**TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 2º. A propriedade é direito fundamental do cidadão e sua inviolabilidade deve ser garantida pelo Poder Público.

Art. 3º. A propriedade cumprirá a sua função social na medida em que atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, tais como:

- I - aproveitamento socialmente justo e racional do solo, com sua utilização em intensidade compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;
- III - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;
- IV - plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

Art. 4º. A função social da cidade é atendida na medida em que se cumpram as normas de ordem pública direcionadas ao bem-estar de seus habitantes, especialmente no que tange à moradia, à infra-estrutura urbana, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à circulação, à comunicação, à produção e circulação de bens e de serviços e à proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

Art. 5º. Sem prejuízo dos demais deveres constitucionalmente previstos, no exercício das prerrogativas conferidas nos termos deste Plano Diretor, a administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público e de toda a comunidade defender e proteger o meio ambiente para as gerações presente e futura.

Art. 7º. No uso de suas prerrogativas, incumbe ao Poder Público, com a colaboração de toda a comunidade, identificar, proteger e difundir os bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio histórico e cultural do Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se bens de patrimônio histórico e cultural, aqueles que façam referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade do Município de Porto da Folha.

Art. 8º. Fica assegurado o direito de gestão democrática no desenvolvimento das funções sociais da cidade, a qual se realizará por meio da participação direta da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural.

## **TÍTULO II – DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO**

Art. 9º. As políticas setoriais visam promover e garantir a condição geral de bem-estar e equidade social da população, através das políticas de educação, saúde, assistência social, infra-estrutura, habitação, meio-ambiente, esporte e lazer, patrimônio histórico e cultural e turismo.





**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

**Capítulo I – Da Educação**

Art. 10. A política municipal de educação é direito de todos e dever do Poder Público Municipal e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, à formação da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. A política de que trata o caput será definida no Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI - integração da rede física escolar pública e privada ao planejamento urbano.

**Capítulo II – Da Saúde**

Art. 11. Constituem diretrizes de ações e serviços em saúde:

- I – assegurar o acesso da população às ações e serviços em saúde, associado a programas de prevenção de doenças transmissíveis, de controle de endemias, de vigilância sobre os recursos hídricos e meio ambiente e de educação sanitária e ambiental;
- II – promover, prioritariamente, a prestação de serviços de saúde de nível básico e de prevenção de epidemias e endemias;
- III – pactuar com os gestores estadual e federal, o planejamento de ações em saúde em todo o Município, com base nos fundamentos da estratégia do Programa de Saúde da Família – PSF, no sentido de garantir com eficiência as ações e os serviços nos diversos níveis de atenção;
- IV – definir metas de melhoramento e ampliação do número de leitos ambulatoriais e hospitalares;
- V – articular intersetorialmente a organização das redes assistenciais, adequadas à realidade do Município;
- VI – pactuar com os gestores estadual e federal, o planejamento de ações em saúde bucal em todo o Município, a aquisição de equipamentos odontológicos e de fornecimento de materiais, no sentido de garantir com eficiência os serviços de atendimento odontológico;
- VII – integrar o planejamento da rede física pública e privada de saúde ao planejamento urbano;



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

VIII – equalizar a distribuição espacial dos equipamentos de saúde e das equipes de saúde da família (ESF/PSF) a fim de proporcionar cobertura de atendimento adequada às necessidades da população;

IX – promover gestões do conhecimento com capacitação, treinamento e reciclagem dos profissionais em saúde;

X – fortalecer o Conselho Municipal de Saúde, harmonizando-o com as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS.

**Capítulo III – Da Assistência Social**

Art. 12. A assistência social constitui política de seguridade social não contributiva que visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, à promoção de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 13. A política de assistência social de Porto da Folha será implantada pelo Órgão Executivo de Assistência Social e Cidadania com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, de forma a proporcionar:

- I – ações de caráter preventivo e inclusivo destinadas a indivíduos que se encontrem em situação de miserabilidade;
- II – elaboração e operacionalização, de acordo com o diagnóstico social, de planos, programas e projetos integrados voltados a infância, juventude, idosos, portadores de necessidades especiais, família, indígenas, remanescentes do quilombo e inclusão produtiva.

Art. 14. São diretrizes da política de ação social:

- I - adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes, dos grupos indígena e remanescentes de quilombo;
- II – promover programas que visem ao bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;
- III - promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;
- IV – garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à ação social;
- V – promover ações orientadas à defesa permanente dos direitos humanos;
- VI - promover programas que visem à reabilitação e reintegração social;



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

VII - promover programas universalizados de capacitação profissional.

**Capítulo IV – Da Infra-Estrutura**

Art. 15. Os sistemas de infra-estrutura urbana e serviços urbanos de interesse coletivo devem ser instituídos para a consecução dos seguintes objetivos:

I – as ações de saneamento devem ser efetivas para alcançar a redução ou a eliminação dos riscos à saúde e preservar, proteger, recuperar e conservar o meio ambiente;

II – garantir o atendimento das populações pobres concentradas nas áreas de urbanização precária, assim como das que vivem em pequenas localidades de características rurais ou dispersas no campo;

III – estabelecer mecanismos que permitam uma interação eficaz entre os órgãos da administração municipal na prestação dos seus serviços públicos, com vistas à melhoria da qualidade de vida para os diferentes estratos socioeconômicos da população, bem como do meio ambiente urbano e rural;

IV – compatibilizar a oferta e a manutenção de serviços públicos e seus respectivos equipamentos com o planejamento do Município e crescimento da cidade;

V – antecipar possíveis problemas decorrentes da urbanização de forma a evitar ou restringir os impactos futuros de tais problemas sobre o desenvolvimento urbano.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal, mediante projeto de lei, poderá propor a criação de agência reguladora que se responsabilizará pela supervisão, fiscalização e controle das atividades das concessionárias públicas ou privadas, dos serviços urbanos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, de fornecimento de energia elétrica, de sistemas de telefonia fixa e móvel e de correios, bem como deverá participar do planejamento e projeto de obras e serviços das empresas, em todo território municipal.

Art. 17. O planejamento e a execução de obras e serviços deverão estar em conformidade com esta Lei e com o Código de Obras do Município, cabendo ao Órgão Gestor o acompanhamento efetivo e sistemático do cumprimento de suas disposições, devendo exigir das empresas cópias dos projetos executivos e documentos pertinentes, assim como das plantas para arquivo e consulta.

Art. 18. As atividades de operação e manutenção das instalações e equipamentos sob responsabilidade das empresas concessionárias dos serviços públicos do município deverão ser



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

inspecionadas pelo Órgão Gestor, exigindo-se o melhoramento constante da eficiência dos serviços, a garantia da prevalência do interesse público e a garantia do acesso satisfatório da população.

Art. 19. Fica vedada a extensão dos serviços públicos de infra-estrutura urbana para loteamentos e assentamentos irregulares ou clandestinos surgidos a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único. Os loteamentos e assentamentos irregulares ou clandestinos já existentes ao tempo da promulgação desta Lei deverão ser regularizados a fim de receberem a extensão dos serviços públicos de que trata o *caput* deste artigo.

**Seção I – Do Saneamento**

Art. 20. Constituem diretrizes gerais relativas aos serviços de saneamento:

I – assegurar acesso da população às ações e serviços de saneamento, associados a programas de educação sanitária e em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

II – estabelecer, independentemente ou mediante convênio com a administração pública estadual ou federal, o planejamento e a efetivação de ações de saneamento básico, no sentido de garantir com eficiência o suprimento de água potável, o tratamento e o afastamento dos esgotos sanitários;

III – condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;

IV – promover programas de financiamento dos custos de serviços que viabilizem o acesso de toda a população ao abastecimento domiciliar de água potável, bem como do esgotamento sanitário;

V – proporcionar o acesso de toda a população do município ao abastecimento de água potável em quantidade suficiente e qualidade dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

VI – exercer o controle da qualidade da água consumida pela população, de acordo com orientações da Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado da Saúde;

VII – buscar alternativas para abastecimento público de água a partir de investimentos em perfuração de poços profundos para a obtenção de águas subterrâneas e à instalação dos respectivos equipamentos, incluindo dessalinizadores;



**Estado de Sergipe**

**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

VIII – promover programa de construção de cisternas de armazenamento de águas de chuva para residências isoladas situadas em áreas rurais, bem como de sanitários domiciliares constituídos de fossa e sumidouro, adaptados para as condições locais;

IX – proporcionar, com sistema público de esgotamento sanitário, o atendimento de todos os domicílios situados nas áreas urbanizadas e adensadas que escoam para a rede de drenagem fluvial, ligando-a, obrigatoriamente, a uma estação de tratamento de esgotos adequada para cada localidade;

X – interligar as instalações dos imóveis servidos pelo sistema público de esgotamento sanitário à rede geral de esgotos;

XI – proibir, fiscalizar e punir as ligações da rede de esgotamento sanitário sem tratamento à rede de drenagem pluvial;

XII – exercer o controle da qualidade dos efluentes das estações de tratamento de esgotos previamente ao seu lançamento nos corpos d'água receptores, de acordo com a Resolução nº 357, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

XIII – proporcionar, às populações de baixa renda, instalações sanitárias domiciliares e orientar os usuários dos serviços quanto às práticas sanitárias adequadas;

XIV – implantar, no matadouro público municipal, sistema de tratamento de esgotos e de águas residuárias, oriundas do abate de animais, tratamento de vísceras e manipulação dos produtos, considerando as exigências da Vigilância Sanitária e de órgãos de controle dos recursos hídricos e do meio ambiente;

XV – promover o controle de vetores de veiculação hídrica em todo o município, tendo em vista a prevenção de conseqüências danosas à saúde e a garantia de condições de higiene, conforto e bem-estar.

**Seção II – Da Limpeza Pública e Manejo dos Resíduos Sólidos**

Art. 21. Constituem diretrizes gerais dos serviços de limpeza pública:

I – assegurar à população, em toda a área urbanizada do município, inclusive nas áreas adensadas dos povoados, serviço público de coleta, remoção, transporte e disposição final de lixo e resíduos sólidos, associado a programas de educação sanitária e em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

II – prestar serviços de limpeza pública adequados na sede municipal e nos povoados, com a coleta de lixo das ruas, logradouros públicos como praias à beira de rios, praças, parques, feiras livres e após eventos e festas populares, no sentido de manter a cidade limpa e evitar enchentes e assoreamento de rios e riachos;



**Estado de Sergipe**

**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

III – converter as lixeiras e lixões a céu aberto existentes atualmente para a disposição final do lixo, substituindo-os por aterros sanitários controlados ou solução técnica equivalente, ambientalmente administrados com reflorestamento e disposição adequada do chorume, conforme normas técnicas da ABNT;

IV – articular com a administração pública estadual ou federal o planejamento, projeto, financiamento e construção de aterros sanitários controlados ou solução técnica equivalente para as áreas urbanas e adensadas;

V – implantar procedimentos e normas para manejo dos resíduos produzidos pelas unidades prestadoras de serviços de saúde, patogênicos ou não, bem como, dos resíduos da natureza tóxica, corrosiva ou contaminante, incluindo embalagens de fertilizantes e defensivos agrícolas, com disposição final adequada em aterro sanitário controlado, de forma a minimizar os riscos de seus efeitos danosos;

VI – implantar procedimentos e normas para o recolhimento e a disposição final de entulhos e restos de materiais de construção;

VII – tomar medidas eficazes de controle dos vetores transmissores de doenças como os insetos, as aranhas, os escorpiões e os roedores presentes junto aos resíduos sólidos e semi-sólidos;

VIII – promover a educação ambiental, inclusive em parceria com entidades da sociedade civil organizada, com enfoque especial na educação para a limpeza urbana, com vistas à participação ativa da população na manutenção da limpeza da cidade, bem como a difusão dos conceitos referentes à redução, coleta seletiva, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos;

IX – implementar sistemas de coleta seletiva ou diferenciada dos resíduos sólidos urbanos em espaços públicos, na origem, através da mobilização e participação comunitária;

X – implementar programas de recuperação econômica de materiais recicláveis e maximizar a reutilização de materiais recuperáveis, definindo as linhas de ação, operacionalização e comercialização.

Art. 22. O Órgão Gestor deverá elaborar e implementar planos de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos.

Art. 23. O Órgão Gestor poderá celebrar convênios com Prefeituras Municipais, sobretudo as dos municípios de Poço Redondo, Monte Alegre de Sergipe e Gararu, visando à cooperação técnica e ao apoio logístico nos serviços afetos à disposição final dos resíduos sólidos.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

**Seção III – Da Drenagem de Águas Pluviais**

**Art. 24.** São diretrizes gerais dos serviços de drenagem de águas pluviais:

- I – estabelecer, segundo critérios de uso e ocupação do solo, taxa de impermeabilização máxima permitida de 80%, que possibilitem uma infiltração adequada das águas pluviais e facilitem a drenagem e o escoamento;
- II – articular, mediante convênio com a administração pública estadual ou federal, o planejamento, projeto e implantação de sistemas de microdrenagem de águas pluviais na sede municipal e em todas as demais áreas adensadas dos povoados do município;
- III – demarcar em campo e declarar de utilidade pública, as áreas para construção da rede de macrodrenagem da cidade;
- IV – garantir dotações orçamentárias suficientes para os serviços de manutenção da rede de canais e galerias de drenagem de águas pluviais;
- V- articular, junto às esferas do governo federal, estadual e dos municípios vizinhos, a implementação de ações conjuntas, eficazes, de conservação dos mananciais e proteção da rede de drenagem.

**Capítulo V – Da Habitação**

**Art. 25.** A política habitacional no Município consiste em:

- I - reduzir o déficit habitacional, garantindo o acesso da população aos programas habitacionais;
- II - promover programas diferenciados de atendimento, incluindo produção de moradias, produção de lotes urbanizados e fornecimento de cestas básicas de materiais de construção para famílias carentes.

**Art. 26.** Constituem diretrizes da política habitacional:

- I - realizar cadastramento sócio-econômico da população sediada nos assentamentos para subsidiar as propostas de programas habitacionais;
- II - desenvolver programas de assentamentos habitacionais, mediante intervenções graduais, que permitam maximizar os benefícios da aplicação dos recursos públicos e o emprego direto do maior número de habitantes desses assentamentos na realização de obras;
- III – facilitar, às populações residentes nos povoados da zona rural, o acesso a crédito para construção de casas;

**Art. 27.** As habitações em áreas inadequadas deverão ser transferidas para locais propícios a moradia, e, para assegurar o despovoamento, haverá compensações por meio de:



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - transferência do direito de construir, nos termos desta Lei e do art. 35 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único. A obtenção dos benefícios de que trata o *caput* deverá ser requerida pelo interessado ao Órgão Gestor Municipal, e submetida à ratificação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

**Capítulo VII – Do Meio Ambiente**

Art. 28. A política ambiental municipal tem por objetivo garantir e direcionar ações referentes à recuperação, preservação e conservação do ambiente mediante a efetivação dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 29. Para assegurar o objetivo disposto no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal e o Conselho Municipal devem:

- I - envolver a população na defesa e preservação do Meio Ambiente;
- II - garantir a sustentação da biodiversidade;
- III - promover a articulação das ações educativas voltadas às atividades de proteção, recuperação e melhoria sócio-ambiental;
- IV - estabelecer, definir e ampliar mecanismos de participação da iniciativa pública e privada em empreendimentos de interesse público;
- V - constituir convênios e parcerias com a União e o Estado a fim de integrar e complementar ações benéficas ao gerenciamento do meio ambiente;
- VI - garantir a implantação de áreas verdes para uso público e privado;
- VII - incentivar a implementação de uma Agenda 21 municipal.

**Seção I – Das Unidades de Conservação da Natureza**

Art. 30. Consideram-se Unidades de Conservação da Natureza, para efeitos desta Lei, aquelas destinadas à conservação dos ecossistemas naturais do Município.

Art. 31. A constituição das Unidades de Conservação da Natureza tem como objetivo:

- I - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito local;
- II - manter a diversidade biológica e os recursos genéticos no território municipal bem como em suas águas;
- III - conservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;





**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

- IV - promover a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- V - estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;
- VI - manejar os recursos da flora e da fauna para sua proteção, recuperação e uso sustentável;
- VII - proteger paisagens naturais ou pouco alteradas, de notável beleza;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e solos;
- IX - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas as suas formas;
- X - favorecer condições para a exploração turística com vistas à conscientização quanto à necessidade de conservação ambiental;
- XI - conservar áreas naturais até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.

Art. 32. As áreas de vegetação diagnosticadas como de conservação ou preservação, de acordo com o Anexo I, deverão ser objeto de análise especializada que permita classificá-las quanto ao tipo de Unidade de Conservação e respectivas zonas de amortecimento adequados para cada caso, de acordo com os critérios da Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000.

**Capítulo IV - Do Esporte e Lazer**

Art. 33. A política de esporte e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 34. São diretrizes da política de esporte e lazer:

- I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;
- II - prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;
- III - garantir, a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;
- IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal;
- V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esporte e lazer para todas as faixas etárias;
- VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;
- VII - descentralizar e democratizar a gestão e as ações de esporte e lazer, valorizando as iniciativas e os centros comunitários dos bairros;



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

VIII - desenvolver programas para a prática de esportes amadores;

IX - promover eventos poli-esportivos e de lazer nos bairros.

**Capítulo VIII – Do Patrimônio Histórico e Cultural**

Art. 35. Patrimônio histórico e cultural são os bens culturais, como a arquitetura, paisagens notáveis, artes, e também aqueles que fazem referência ao sentimento, ao conhecimento e ao saber fazer, sejam a dança, a música, o artesanato, a culinária e os costumes indígenas.

Parágrafo único. As comunidades indígena e quilombola existentes no município também são considerados como patrimônio histórico e cultural.

Art. 36. Constituem diretrizes para a conservação do patrimônio histórico e cultural:

I - garantir a valorização e proteção do patrimônio cultural através da educação e participação da população para defesa e conservação do mesmo;

II - garantir o acesso às informações sobre patrimônio histórico e cultural, devendo as mesmas serem franqueadas aos interessados;

III - assegurar recursos para a conservação, a proteção e a recuperação do patrimônio histórico e cultural de propriedade pública municipal;

IV - promover e executar projetos de recuperação de logradouros e conjuntos de valor histórico, tombados ou de interesse cultural, acionando instrumentos e mecanismos que possibilitem o uso e ocupação, diretamente ou em parceria com a iniciativa privada, condicionados sempre à preservação e proteção do local;

V - tratar o espaço urbano como patrimônio cultural vivo e complexo, devendo preservar os exemplares e os conjuntos arquitetônicos de valor histórico e cultural.

**Capítulo IX – Do Turismo**

Art.37. A política municipal de turismo consiste na adoção de medidas integradas que visem a identificar, desenvolver, incentivar e difundir a potencialidade turística do Município.

§ 1º. Na identificação da potencialidade turística, deverão ser priorizados os recursos geográficos naturais já existentes e a manifestação da cultura local.

§ 2º. No desenvolvimento da potencialidade turística, deverão ser priorizadas as iniciativas de adequação da infra-estrutura pública diretamente relacionada à atividade turística, tais como a construção ou restauração de vias de acesso, monumentos e de equipamentos públicos necessários à adequada exploração da potencialidade turística identificada no Município.



**Estado de Sergipe**

**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

§ 3º. As medidas de incentivo deverão relacionar-se prioritariamente a programas de estímulo e capacitação de mão-de-obra local para os empreendimentos turísticos privados.

§ 4º. A difusão da potencialidade turística do Município será preferencialmente precedida de todas as medidas relacionadas nos parágrafos anteriores, e consistirá prioritariamente na implementação de rede de informações destinada à divulgação dos empreendimentos turísticos locais.

### TÍTULO III – DO MEIO AMBIENTE

#### Capítulo I – Das Áreas de Proteção

Art. 38. Consideram-se Áreas de Proteção aquelas, parceladas ou não, sujeitas a critérios especiais de uso e ocupação, nos termos desta Lei e demais normas dela decorrentes, tendo em vista o interesse público na proteção e utilização dos recursos ambientais.

Art. 39. As Áreas de Proteção classificam-se em:

- I - Áreas de Risco Ambiental;
- II - Áreas de Preservação Permanente;
- III - Reserva Legal;
- IV - Território Indígena;
- V - Paisagens Notáveis.

Art. 40. Os empreendimentos instalados ou que vierem a se instalar em Áreas de Proteção dependerão de licenças e alvarás especiais disciplinados em legislação própria, fornecidos pelo Órgão Gestor Municipal e autorizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 41. Caberá ao Órgão Gestor Municipal, a elaboração e atualização sistemática do cadastramento e mapeamento das Áreas de Proteção, cumprindo-lhe monitorar, avaliar e tomar as medidas necessárias quanto às alterações que exijam ações do Poder Público Municipal.

#### Seção I – Das Áreas de Risco Ambiental

Art. 42. As Áreas de Risco Ambiental são aquelas passíveis de sofrer ou que já tenham sofrido degradação de solo decorrente de fenômenos naturais ou induzidos, extração ou processos de urbanização predatória que representem ameaça à segurança ambiental.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

Art. 43. As áreas suscetíveis de encharcamento, erosão, assoreamento ou deslizamento, provocados por ações antrópicas ou por fenômenos naturais, consideram-se áreas de risco para os efeitos desta Lei, de acordo com os mapas de áreas de risco de inundação e encharcamento e de erosão e deslizamento existentes nos Anexos II e III, respectivamente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá providenciar a remoção das pessoas que residem nas áreas de risco delimitadas no *caput* para outras localidades que permitam condições de moradia adequada, nos termos desta Lei.

Art. 44. A movimentação de terra para execução de obras de aterro, desmonte e bota fora, quando implicarem em degradação ambiental ou transformação do local em área de risco, em qualquer de suas modalidades, dependerá da análise prévia do Órgão Gestor Municipal e da aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, e deverá ser precedida de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), nos termos desta Lei.

**Seção II – Das Áreas de Preservação Permanente (APP)**

Art. 45. As áreas de preservação ambiental permanente de Porto da Folha serão delimitadas de acordo com os parâmetros constantes da legislação Federal e Estadual ambiental vigentes.

Art. 46. As áreas de preservação permanente do Município estão delimitadas no Anexo IV e devem ser mantidas intactas. .

Parágrafo único. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nos termos do Código Florestal.

Art. 47. Deverá ser restaurada toda área de mata ciliar que foi destruída ao longo do rio Capivara no trecho que vai desde o povoado Ilha do Ouro até o fim do trecho onde está contornada toda sede municipal, indicada no Anexo V.

Parágrafo Único. As áreas devastadas de mata ciliar no entorno dos mananciais deverão ser restauradas, conforme rege a resolução CONAMA nº 303 de 20 de Março de 2002.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

Art. 48. Cabe ao Órgão Gestor Municipal estabelecer parcerias com órgãos de pesquisa visando à recuperação da vegetação em Área de Preservação Permanente, assegurada a participação da comunidade a ser envolvida.

**Seção III – Das Áreas de Reserva Legal**

Art. 49. A Área de Reserva Legal, assim entendida a área de, no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Art. 50. Cabe ao Órgão Gestor Municipal estabelecer parcerias com órgãos de pesquisa, visando à recuperação e restauração da vegetação em Área de Reserva Legal, assegurada a participação do proprietário a ser envolvido.

**Seção IV – Das Paisagens Notáveis**

Art. 51. São consideradas Paisagens Notáveis as áreas caracterizadas por apresentarem belezas oriundas de paisagens cênicas, ficando proibida a construção de todo e qualquer estabelecimento que venha a comprometer os ângulos visuais naturais ou que provoquem sua descaracterização e estão delimitadas no Anexo VI.

**Capítulo II – Do Impacto Ambiental**

Art. 52. Para efeito desta Lei, considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 53. A licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de risco à saúde ou ao bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, pressupõe a prévia realização de estudos de impacto ambiental e de

 19



**Estado de Sergipe**

**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

audiências públicas, competindo à comunidade requerer o plebiscito, conforme estabelecido no art. 139 da Lei Orgânica Municipal de Porto da Folha.

#### **TÍTULO IV – DA ESTRUTURAÇÃO URBANA**

Art. 54. O perímetro urbano de Porto da Folha segue delimitação da Lei Municipal nº 10, de 04 de junho de 1979, representado no Anexo VII.

##### **Capítulo I – Do Zoneamento Urbano**

Art. 55. A zona urbana está subdividida em Área de Proteção Ambiental, Áreas de Risco, Áreas de Uso Residencial e Misto e Área de Expansão, disposta no Anexo VIII.

I - a Área de Proteção Ambiental corresponde ao Vale do Rio Capivara e as encostas da Serra dos Homens de Baixo;

II - as Áreas de Risco são aquelas sujeitas às inundações, no período chuvoso e as encostas dos morros, onde a cidade está assentada.

III - as Áreas de Uso Residencial e Misto estão assentadas sob o topo da colina, o que define um padrão de ocupação, com forma alongada. O Vale do Capivara divide esta área em duas: o antigo povoado Lagoa Salgada, hoje incorporado à área urbana e o restante da cidade;

IV - nas extremidades leste e oeste do perímetro estão as Áreas de Expansão Urbana. São áreas com utilização agrícola, mas em condições de abrigar atividades urbanas.

Art. 56. Para fins de planejamento, a cidade será dividida em duas zonas, cada qual com características peculiares. São elas:

I - Zona Urbana Consolidada – ZUC;

II - Zona de Expansão Urbana – ZEU.

##### **Seção I – Zona Urbana Consolidada – ZUC**

Art. 57. As Zonas Urbanas Consolidadas correspondem àquelas em que a malha urbana já está estabelecida e com disponibilidade de infra-estrutura básica, equipamentos urbanos e acessibilidade, possibilitando o adensamento até o limite do coeficiente único de aproveitamento.

Art. 58. Constituem diretrizes de urbanização das Zonas Urbanas Consolidadas:



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

- I - orientar o adensamento e a diversificação do uso do solo de forma a otimizar a utilização dos equipamentos e infra-estrutura existentes;
- II - intensificar o aumento das áreas verdes e de lazer, tendo em vista a melhoria da qualidade ambiental.

**Seção II – Zona de Expansão Urbana – ZEU**

Art. 59. Constituem Zona de Expansão Urbana as áreas que apresentam potencial de ocupação para crescimento da cidade.

Art. 60. Constituem diretrizes de urbanização da Zona de Expansão Urbana:

- I - priorizar obras de saneamento básico e ampliação do sistema viário, junto a outras instâncias de governo e da iniciativa privada;
- II - adensar de forma controlada a ocupação e o uso do solo para minimizar os problemas resultantes de carência de infra-estrutura.

**Capítulo II – Das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS**

Art. 61. As Áreas Especiais de Interesse Social são aquelas destinadas à recuperação, manutenção e construção de habitações de interesse social, e compreendem aquelas com ocupações irregulares ou terrenos ou lotes urbanos não edificados ou subutilizados, necessários à implantação de programas e projetos habitacionais de interesse social e estão definidas no Anexo IX.

Art. 62. As Áreas Especiais de Interesse Social regem-se por normas específicas de uso e ocupação do solo que se sobrepõem às de Zoneamento Urbano, sem prejuízo do atendimento dos demais parâmetros da zona em que se encontram, e terão prioridades nos projetos, planos e programas de urbanização ou reurbanização e nos investimentos públicos.

Art. 63. Constituem diretrizes das Áreas Especiais de Interesse Social:

- I - incluir parcelas da população que foram marginalizadas da cidade, por não terem tido possibilidades de ocupação do solo urbano dentro das regras legais;
- II – Ressalvado o disposto no art. 15, permitir a inserção dos serviços de infra-estrutura urbana, melhorando as condições de vida da população;
- III - aumentar a oferta de terras para os mercados urbanos de baixa renda;



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

IV - regular o conjunto de mercado de terras urbanas, reduzindo as diferenças de qualidade entre os diferentes padrões de ocupação.

Art. 64. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar Plano de Urbanização para cada AEIS, definindo:

- I - padrões de parcelamento, edificações, uso e ocupação do solo;
- II - formas de gestão e de participação da população nos processos de delimitação, implementação e manutenção das AEIS;
- III - infra-estrutura mínima de ocupação.

Art. 65. Os territórios de ocupação indígena e de remanescentes de quilombo constituem Áreas Especiais de Interesse Social para os fins desta Lei, e os respectivos territórios de ocupação sujeitam-se ao regime de preservação permanente, conforme indicados no Anexo X.

Art. 66. Aos remanescentes da comunidade do quilombo de Porto da Folha que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Poder Público Municipal emitir-lhes os títulos respectivos.

## TÍTULO V – DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE

### Capítulo I – Da Malha Viária Municipal

Art. 67. O sistema viário municipal é composto de acordo com a seguinte classificação:

- I – categoria funcional: rodovias, estradas e via fluvial, no meio rural; e vias principais e vias locais, no meio urbano;
- II – superfície de rolamento: pavimentadas, revestidas e de terra natural;
- III – jurisdição: federal, estadual e municipal.

Art. 68. Constituem diretrizes referentes ao sistema viário municipal:

- I – hierarquizar o sistema viário existente de acordo com a categoria funcional;
- II – articular, com a administração pública estadual, o planejamento de novas rodovias e estradas em todo o município, bem como restaurar, melhorar e conservar as existentes;
- III – reduzir as dificuldades de deslocamentos, promovendo novas interligações e integração do sistema viário;





**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

- IV – compatibilizar a implantação de novos projetos e a conservação da malha viária com o planejamento do município, o crescimento da cidade e o uso e ocupação do solo, e em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente;
- V – a faixa de domínio das rodovias e estradas será de 30m (trinta metros), sendo 15m (quinze metros) para cada lado do eixo da estrada;
- VI – incentivar o transporte fluvial e a sua articulação ao sistema viário terrestre, tendo em vista a mobilidade e a criação de atrativos turísticos;
- VII – garantir dotações orçamentárias suficientes para os serviços de construção e manutenção do sistema viário de competência municipal.

**Capítulo II – Do Sistema Viário Urbano**

**Art. 69.** Constituem diretrizes referentes ao sistema viário urbano:

- I – padronizar e normatizar a estrutura viária da sede municipal, em termos do alinhamento das edificações, largura das calçadas e regularidade dos passeios, bem como da caixa de rolamento de veículos;
- II – pavimentar as vias urbanas de maior declividade para evitar a erosão;
- III – implantar vias locais para circulação de veículos e permitir condições adequadas de mobilidade e acessibilidade dos moradores da área urbana aos seus lotes;
- IV – definir um sistema viário que tenha condições de dar suporte à implementação de um sistema adequado de transporte urbano de passageiros;
- V – a arborização das vias públicas deverá sempre ser efetuada a partir de projeto de paisagismo, aprovado pela empresa concessionária responsável pela instalação e manutenção da rede elétrica;
- VI – os projetos de iluminação pública deverão ser padronizados e contribuir para a diferenciação da hierarquia das vias.

**Capítulo III – Do Sistema de Transporte, Circulação e Trânsito**

**Art. 70.** O transporte constitui o deslocamento do cidadão e abrange todos os aspectos relativos à circulação de pedestres e veículos, motorizados ou não, sendo sua gestão integrada com a do trânsito e da malha viária.

**Art. 71.** Constituem diretrizes referentes ao sistema de transporte, circulação e trânsito:

- I – difundir as normas do Código Nacional de Trânsito para a população do Município,



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

- II – implantar mecanismos de cooperação conjunta do Órgão Gestor Municipal com o Departamento Estadual de Trânsito e Polícia Militar para a fiscalização do trânsito municipal;
- III – assumir, paulatinamente, as atribuições de fiscalização pelo Órgão Gestor Municipal para uma atuação mais eficaz na administração do transporte, circulação e trânsito;
- IV – priorizar os serviços de transporte coletivo e promover a sua regulamentação, com vistas a fortalecer seu caráter de serviço essencial e assegurar a universalização do acesso, com ênfase no deslocamento de pessoas com restrição de mobilidade;
- V – estimular a utilização de veículos de menor porte, como micro-ônibus e vans, mais adaptados às vias públicas existentes, buscando o aumento da frequência das linhas;
- VI – implantar estrutura física de integração para o funcionamento concomitante de um terminal rodoviário de passageiros e de terminal de transporte coletivo intramunicipal e urbano;
- VII – realizar a integração física do sistema de transporte coletivo municipal com os sistemas intermunicipal e interestadual, bem como com o transporte de balsas e barcos na travessia do rio São Francisco;
- VIII – adotar medidas visando ao controle da velocidade dos veículos que circulam pela via principal e pelas vias locais da sede municipal, tendo em vista o trânsito de pedestres;
- IX – definir as áreas destinadas aos pedestres, áreas de circulação e, em especial, as calçadas;
- X – promover programas de segurança e educação para o trânsito, especialmente para as crianças;
- XI – disciplinar a circulação, carga e descarga de mercadorias no espaço urbano;
- XII – implantar vias com uso prioritário para ciclistas na área urbana da sede municipal, incluindo bicicletários em pontos estratégicos;
- XIII – sinalizar adequadamente as vias públicas para o trânsito de pedestres, veículos motorizados, não motorizados e bicicletas, priorizando a circulação de ciclistas e pessoas;
- XIV – criar programa de controle para o tráfego, principalmente nos dias reservados a feiras livres e demais eventos populares.

**TÍTULO VI - DO CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO**

**Capítulo I – Do Uso e Ocupação do Solo**

Art. 72. O Município de Porto da Folha terá a seguinte classificação de uso e ocupação do solo:

- I - uso residencial;
- II - uso não residencial;
- III - uso misto.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

Parágrafo único. O uso misto será estimulado em toda a cidade, desde que obedeça aos critérios de localização, sistema viário e nível de incomodidade, definidas no Anexo VIII desta Lei.

Art. 73. Consideram-se uso incômodo àquelas atividades que:

- I - atraem grande número de veículos automotores, comprometendo a eficiência do tráfego, sobretudo na via principal;
- II - geram efluentes poluidores ou incômodos;
- III - geram ruídos além do permitido pela legislação pertinente e o Código de Posturas;
- IV - envolvam riscos de segurança, tais como a presença de produtos tóxicos, inflamáveis ou venenosos;
- V - envolvam exigências sanitárias especiais.

**Capítulo II – Do Parcelamento do Solo Urbano**

Art. 74. Parcelamento do Solo é a divisão da terra em unidades autônomas juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, para fins de edificação.

Art. 75. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos situados nas Áreas de Preservação, conforme dispõe esta Lei;
- II - em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- IV - em terrenos situados nas Áreas de Proteção, de acordo com esta Lei, sem que obedeçam as diretrizes ali estabelecidas;
- V - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- VI - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação.

Art. 76. Para novos parcelamentos nas AEIS, a área mínima do lote será de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e área máxima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) com frente mínima de 5m (cinco metros).

Parágrafo único. Para os novos conjuntos habitacionais nas AEIS, a área mínima das habitações será de 36m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados).



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

**Seção I – Do Código de Obras e Código de Posturas**

Art. 77. O Código Municipal de Obras constitui Lei complementar a esta Lei e disporá sobre regras técnicas de aplicação em obras públicas ou privadas de demolição, reforma, transformação de uso, modificação, construção, reconstrução total ou parcial, acréscimo, restauração de edificações em geral, ou qualquer obra correlata de engenharia, observado o disposto neste Plano Diretor e demais legislações correlatas.

Art. 78. O Código de Posturas constitui Lei complementar a esta Lei e disporá sobre regras de comportamento de aplicação nas atividades urbanas, visando à organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições adequadas de segurança, conforto, higiene, e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

**TÍTULO VII – DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 79. Para fins desta lei, serão utilizados os seguintes instrumentos de desenvolvimento urbano:

- I - outorga onerosa do direito de construir;
- II - transferência do direito de construir;
- III - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- IV - imposto predial e territorial urbano progressivo;
- V - operações urbanas consorciadas e de interesse social;
- VI - direito de preempção;
- VII – regularização fundiária;
- VIII – sistema de informações urbanas e ambientais;
- IX – Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

**Capítulo I – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

Art. 80. (Lei nº 296/2006 de 11 de outubro de 2006, que suprime todo o art. 80 e seus parágrafos).

**Capítulo II – Da Transferência do Direito de Construir**



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

Art. 81. Lei municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta Lei, quando o referido imóvel for considerado necessários para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

IV - servir à instalação de infra-estrutura.

§ 1º. A mesma faculdade será concedida ao proprietário que doar ao Poder Público Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a IV do *caput*.

§ 2º. A autorização para transferência do direito de construir fica condicionada ao cumprimento das normas urbanísticas e à disponibilidade de potencial construtivo e deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente.

§ 3º. O titular do direito de construir poderá transferi-lo para outro imóvel urbano de sua propriedade ou para terceiros mediante alienação ou qualquer outra forma de transferência prevista em lei, não implicando em transferência de propriedade.

§ 4º. Uma vez exercido o direito de transferência, o mesmo fica vinculado ao imóvel que o recebeu, vedada nova transferência deste potencial, bem como sua utilização no imóvel de origem.

Art. 82. O órgão municipal competente manterá cadastro de todas as transferências do direito de construir ocorridas, anotando os respectivos imóveis transmissores e receptores, encaminhando relatórios aos cartórios para devida averbação das escrituras.

**Capítulo III – Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória**

Art. 83. A fim de garantir a função social da propriedade aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados na sede municipal, o Poder Executivo aplicará o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de acordo com as definições contidas na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º. Após a identificação dos imóveis não utilizados, o Poder Executivo deverá notificar seus proprietários para que:



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

I – num prazo de um ano, a partir da notificação, apresente o projeto no órgão municipal competente;

II – num prazo de dois anos, a partir da notificação, inicie as obras do empreendimento.

§ 2º. Só poderão ser considerados subutilizados aqueles terrenos que não estão ocupados com habitações ou que apresentem coeficiente de aproveitamento inferior a 0,2, ou quando for utilizado em desacordo com a legislação urbanística ambiental.

§ 3º. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis..

**Capítulo IV – Do Imposto Predial Territorial Urbano Progressivo**

Art. 84. Sem prejuízo da legislação vigente, relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU, ficam instituídas alíquotas progressivas para o fim de assegurar a função social da cidade e da propriedade.

Art. 85. (Lei nº 297/2006 de 11 de outubro de 2006, que suprime todo o parágrafo 1º do art. 85).

§ 2º. Quando da cobrança das alíquotas progressivas, não serão considerados quaisquer benefícios de redução do IPTU.

§ 3º. A aplicação da alíquota progressiva de que trata o *caput* será suspensa imediatamente a requerimento do contribuinte, a partir da data em que sejam iniciadas as obras de parcelamento ou edificação, desde que estas possuam o devido Alvará de Licença Municipal, sendo restabelecida retroativamente à data em que foi suspensa, em caso de fraude ou interrupção da obra ou parcelamento, sem justificativa ou comprovação.

Art. 86. Aos imóveis pertencentes a terceiros e que estejam servindo como templo religioso de qualquer culto será aplicado o disposto no art. 150, inciso IV, alínea b, da Constituição Federal, enquanto perdurar o contrato de locação.

**Capítulo V – Das Operações Urbanas Consorciadas e de Interesse Social**

Art. 87. Na forma prevista pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, poderão ser instituídas, mediante lei municipal específica, operações consorciadas entre o Poder Público Municipal e proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

**Capítulo VI – Do Direito de Preempção**

Art. 88. Fica assegurado ao Poder Executivo Municipal o direito de preempção sobre os imóveis incluídos nas áreas especiais de que trata o Capítulo II do Título V deste Plano Diretor, e sua efetivação dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Capítulo VII – Da Regularização Fundiária**

Art. 89. O Poder Executivo deverá promover a regularização fundiária dos assentamentos espontâneos, localizados em áreas ocupadas por população de baixa renda, em desacordo aos padrões urbanísticos legalmente instituídos e em condições de legitimidade do domínio de terrenos.

§ 1º. A regularização fundiária somente será aplicada em áreas de interesse social ou em assentamentos espontâneos e contemplará o beneficiário apenas uma vez, cabendo ao Órgão Gestor Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental o controle, manutenção e atualização do cadastro das famílias beneficiadas.

§ 2º. Em nenhum caso poderá ser utilizada a doação de imóveis.

Art. 90. Não são passíveis de regularização fundiária e urbanização os assentamentos:

- I – localizados sobre adutoras e redes de água ou esgoto, bem como sob linhas de alta tensão ou outras áreas de servidão, necessárias à segurança de infra-estrutura, sejam estas existentes ou projetadas;
- II – localizadas em área que apresente riscos à segurança de seus ocupantes, constatado através de laudo técnico de órgão competente;
- III – localizados em áreas destinadas a realização de obras ou planos urbanísticos de interesse coletivo.

Art. 91. Fica vedada a titulação através da regularização fundiária, nos seguintes casos:

- I - de forma individual, lotes com área inferior a 36m<sup>2</sup>;
- II - lotes residenciais com área superior a 200m<sup>2</sup>

**Capítulo VIII – Do Sistema de Informações Urbanas e Ambientais**



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

Art. 92. O Sistema de Informações Urbanas e Ambientais tem como objetivo principal subsidiar as ações voltadas para o desenvolvimento urbano e ambiental, sendo vinculado ao Órgão Gestor de Planejamento Urbano e Ambiental.

Art. 93. O Sistema de Informações Urbanas e Ambientais será permanentemente atualizado pelas informações encaminhadas pelos setores de planejamento das unidades da administração municipal.

**Capítulo IX - Do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental**

Art. 94. O Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental é um dos instrumentos básicos para execução da política urbana e tem como objetivo a promoção do desenvolvimento urbano, dando suporte financeiro à implantação de planos, programas e projetos decorrentes desta Lei.

Art. 95. O Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental será vinculado ao Órgão Gestor Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, cabendo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável gerir e fiscalizar a aplicação de seus recursos.

Art. 96. O Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental será constituído pelas seguintes receitas:

- I - pelos recursos financeiros que forem recolhidos em virtude da outorga onerosa para construção de área superior ao coeficiente único de aproveitamento;
- II - pelos recursos financeiros provenientes das taxas de licenciamento e fiscalização de obras e processos relativos ao patrimônio cultural e às Áreas de Proteção Ambiental;
- III - pelos recursos financeiros provenientes de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais;
- IV - pelas rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
- V - por auxílio, subvenção ou contribuição de outros órgãos públicos;
- VI - por contrapartida da iniciativa privada em Operações Urbanas Consorciadas;
- VII - por quaisquer outros recursos financeiros que lhe sejam lícitamente destinados.

Art. 97. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental serão utilizados segundo Plano Operativo Anual.





**Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

Parágrafo único. O referido Plano será elaborado pelo Órgão Gestor Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental e submetido à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

**TÍTULO VIII – DA GESTÃO E CONTROLE SOCIAL**

**Capítulo I – Do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental**

Art. 98. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental é integrado por:

- I - Órgão Gestor Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, criado pela Lei nº 197/2003, com alteração da Lei nº 198/2003;
- III - Conferência Municipal;
- IV - Órgãos Operadores.

**Seção I – Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável**

Art. 99. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável tem poder deliberativo e deve promover a participação da sociedade civil.

Art. 100. São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável:

- I - deliberar e controlar o processo de implementação do Plano Diretor;
- II - deliberar e formular propostas sobre planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano e ambiental;
- III - deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e fiscalizar sua utilização.

Art. 101. Além do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, outros instrumentos deverão ser utilizados para garantir a gestão democrática no Município, assim como audiências, debates e consultas públicas, iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental.

**Seção II – Do Órgão Gestor Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental**

Art. 102. São atribuições do Órgão Gestor Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental:



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

- I - coordenar, acompanhar e controlar, de forma participativa, a implementação, a regulamentação e a revisão do Plano Diretor;
- II - propor alterações na legislação, desde que sejam aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- III - desenvolver e implementar planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano e ambiental.

**TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 103. Este Plano Diretor será revisto em período não superior a cinco anos, com base no monitoramento das condicionantes urbanísticas, e o produto de sua revisão será promulgado pela Câmara Municipal, na forma de lei municipal.

Art. 104. As prerrogativas de normatização, fiscalização e cumprimento dos preceitos desta Lei, atribuídas ao Poder Público Municipal, serão efetivadas por meio do devido procedimento administrativo que, se não estiver especificamente definido em lei municipal, observará o rito instituído pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 105. Fica vedada a doação de terras públicas, podendo ser autorizada a sua utilização onerosa desde que compatível com o interesse público.

Art. 106. A utilização dos instrumentos tributários deverá ser voltada ao desenvolvimento urbano e ao cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art. 107. Para a contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. A contagem prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente quando os termos inicial e final ocorrerem em data em que não haja expediente nas repartições municipais.

Art. 108. O Código de Obras e o Código de Posturas do Município permanecem vigentes naquilo que não contrariar o disposto nesta Lei.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

Art. 109. O Poder Executivo Municipal providenciará proposta de modificação do Código de Obras e do Código de Posturas no intuito de compatibilizá-los com as diretrizes deste Plano Diretor, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 110. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação desta Lei, viabilizar a instalação e o funcionamento do Sistema de Informações Urbanas e Ambientais.

Art. 111. O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação desta Lei, apresentar projeto de lei de criação do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental à Câmara dos Vereadores.

Art. 112. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 113. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Gabinete de Prefeito, 11 de outubro de 2006.

  
**Manoel Gomes de Freitas**  
PREFEITO MUNICIPAL



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

**ANEXOS**



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Porto da Folha

## ANEXOS

Anexo I - Áreas de Conservação ou Preservação

Anexo II - Áreas de Risco Ambiental : Inundação e Encharcamento

Anexo III - Áreas de Risco Ambiental : Erosão e Deslizamento

Anexo IV - Áreas de Preservação Permanente

Anexo V - Recuperação de Áreas Degradadas

Anexo VI - Paisagens Notáveis

Anexo VII - Perímetro Urbano

Anexo VIII - Zoneamento Urbano

Anexo IX - Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS: Implantação de Programas e Projetos

Anexo X - Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS: Territórios de Ocupação Indígena e de Remanescentes de Quilombo

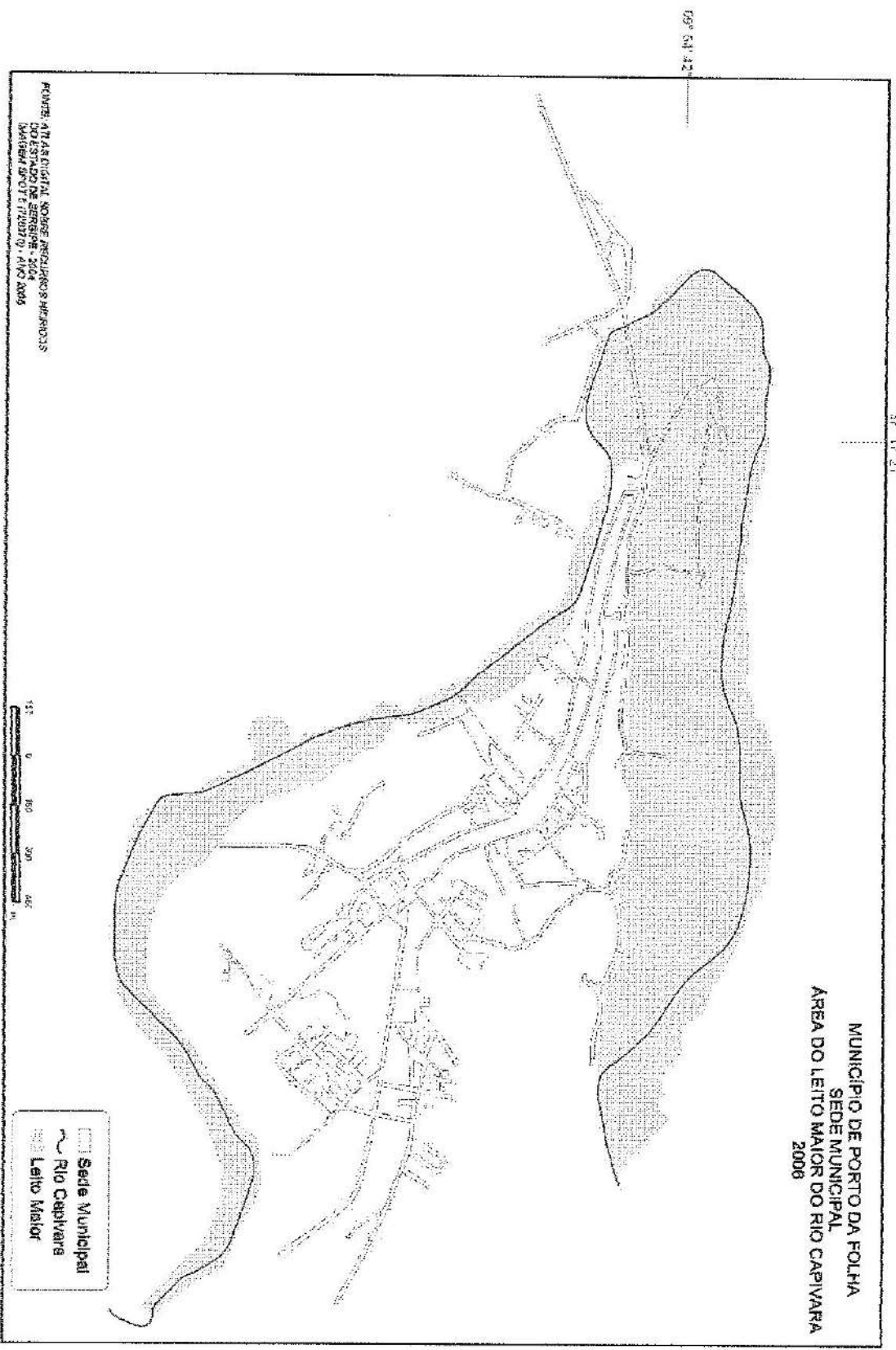
Anexo XI - Definições





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Porto da Folha

### ANEXO II – Áreas de Risco Ambiental: Inundação e Encharcamento





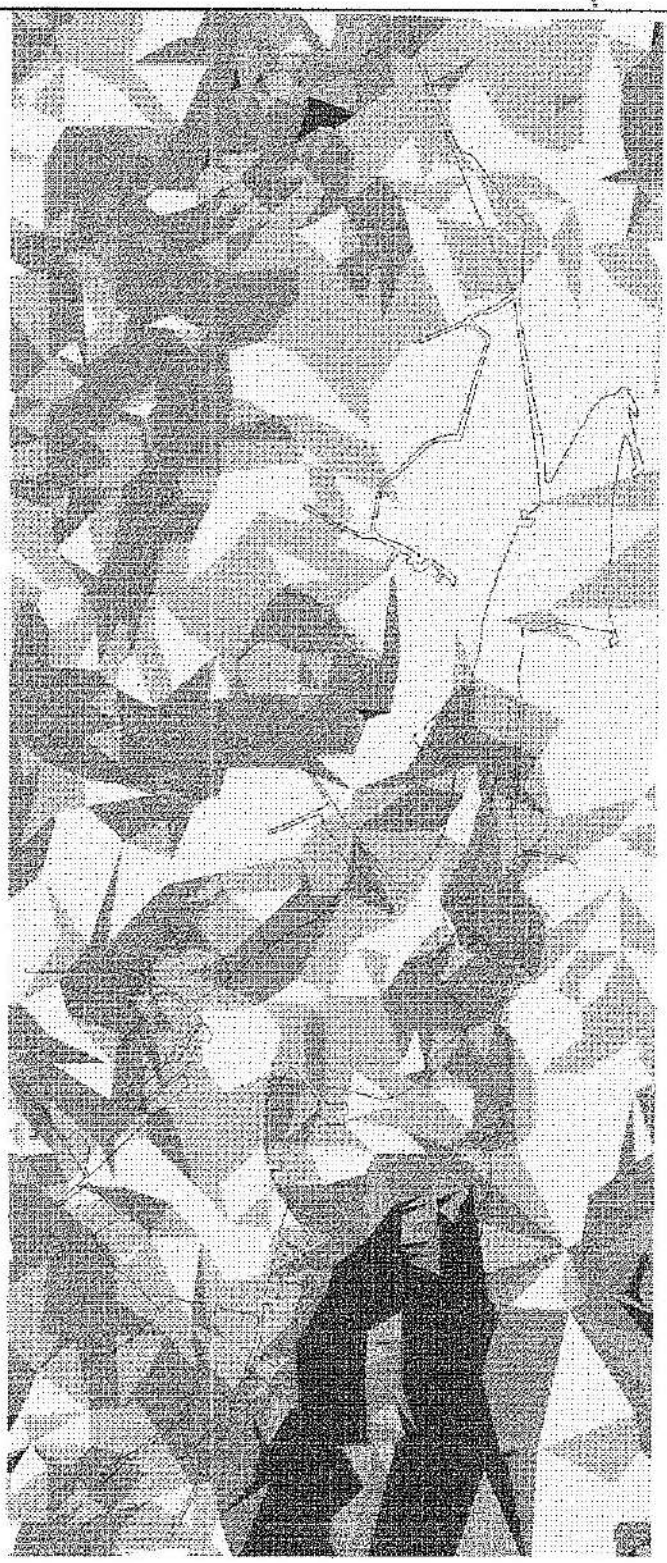
Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Porto da Folha

### ANEXO III – Áreas de Risco Ambiental: Erosão e Deslizamento

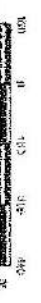
371.121

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA  
SEDE MUNICIPAL  
DECLIVIDADE  
2006

100' Esc. 1/2500



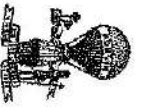
Fonte: Atlas Digital de Sergipe Recursos Hídricos  
do Estado de Sergipe - 2004  
Atualizado em 2006, Ano 2006



Banco Municipal	
Classe Declividade (%)	
0 - 5	0 - 5
5 - 10	5 - 10
10 - 15	10 - 15
15 - 20	15 - 20
20 - 25	20 - 25
25 - 30	25 - 30
30 - 100	30 - 100





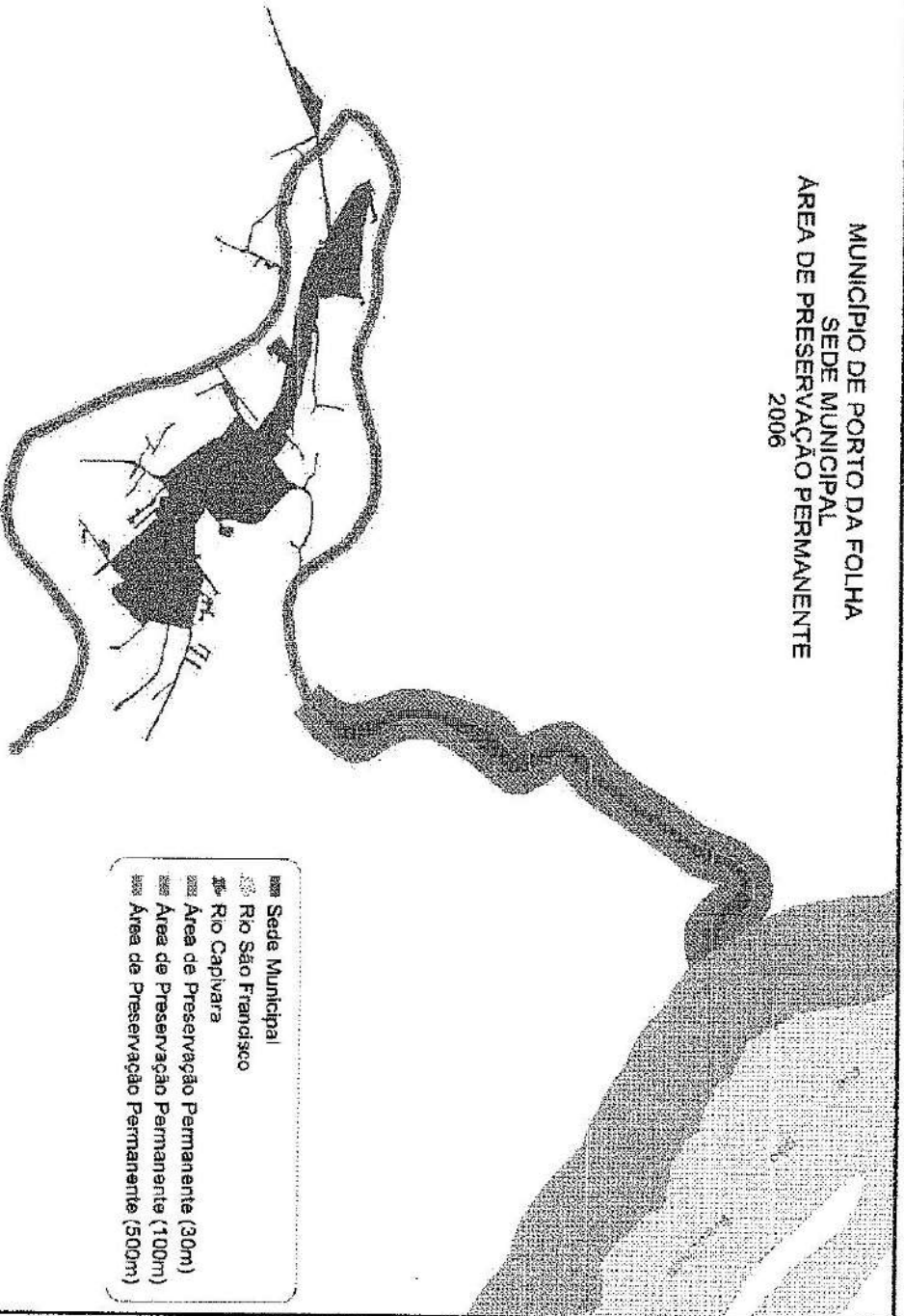


Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Porto da Folha

## ANEXO V – Recuperação de Áreas Degradadas

37.03.004

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA  
SEDE MUNICIPAL  
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE  
2006



- Sede Municipal
- Rio São Francisco
- Rio Capivara
- Área de Preservação Permanente (30m)
- Área de Preservação Permanente (100m)
- Área de Preservação Permanente (500m)

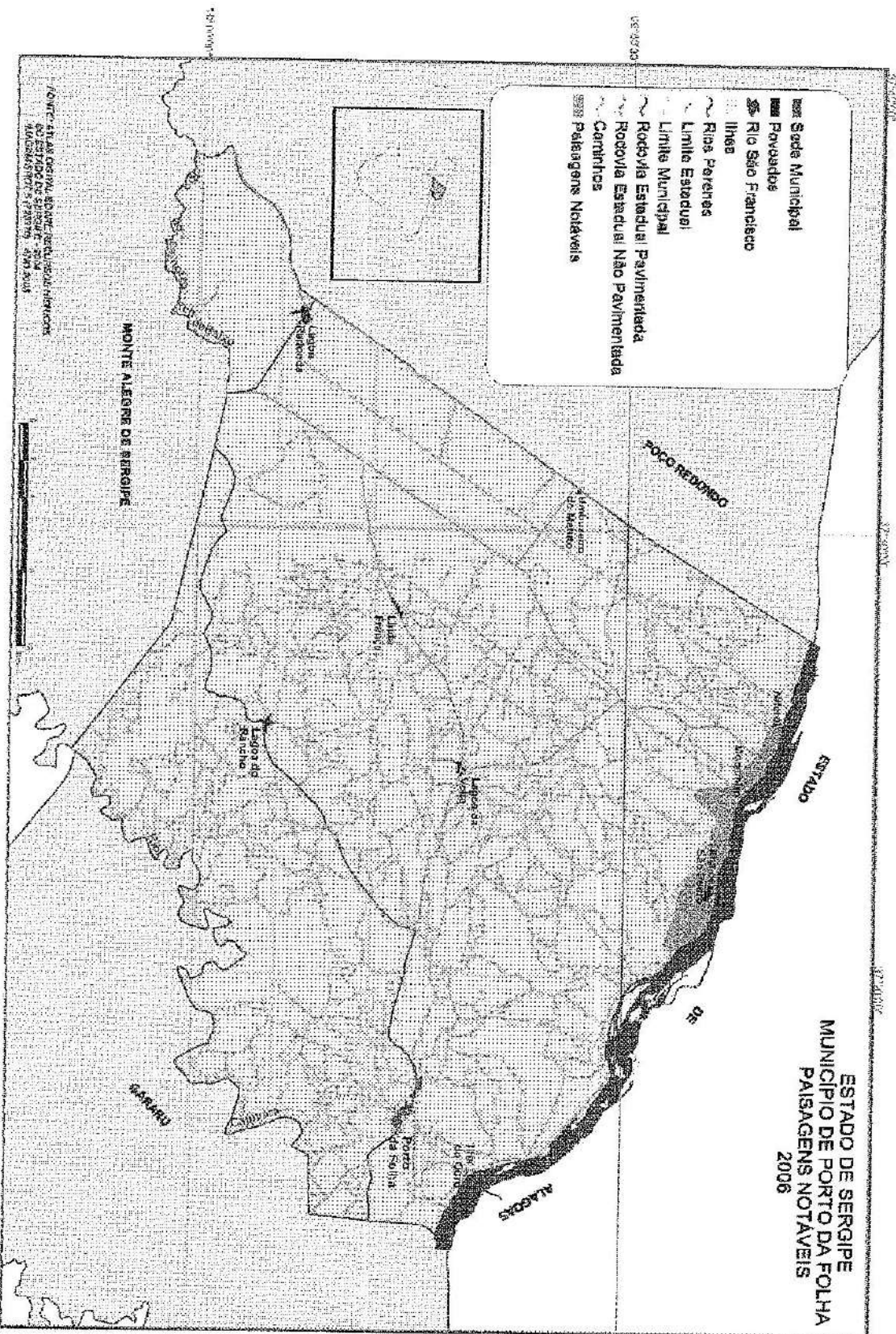
FONTE: ATLAS DIGITAL SOBRE RECURSOS HÍDRICOS  
DO ESTADO DE SERGIPE - XNUM

0 150 300 450 600 750 900 1.050 1.200



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Porto da Folha

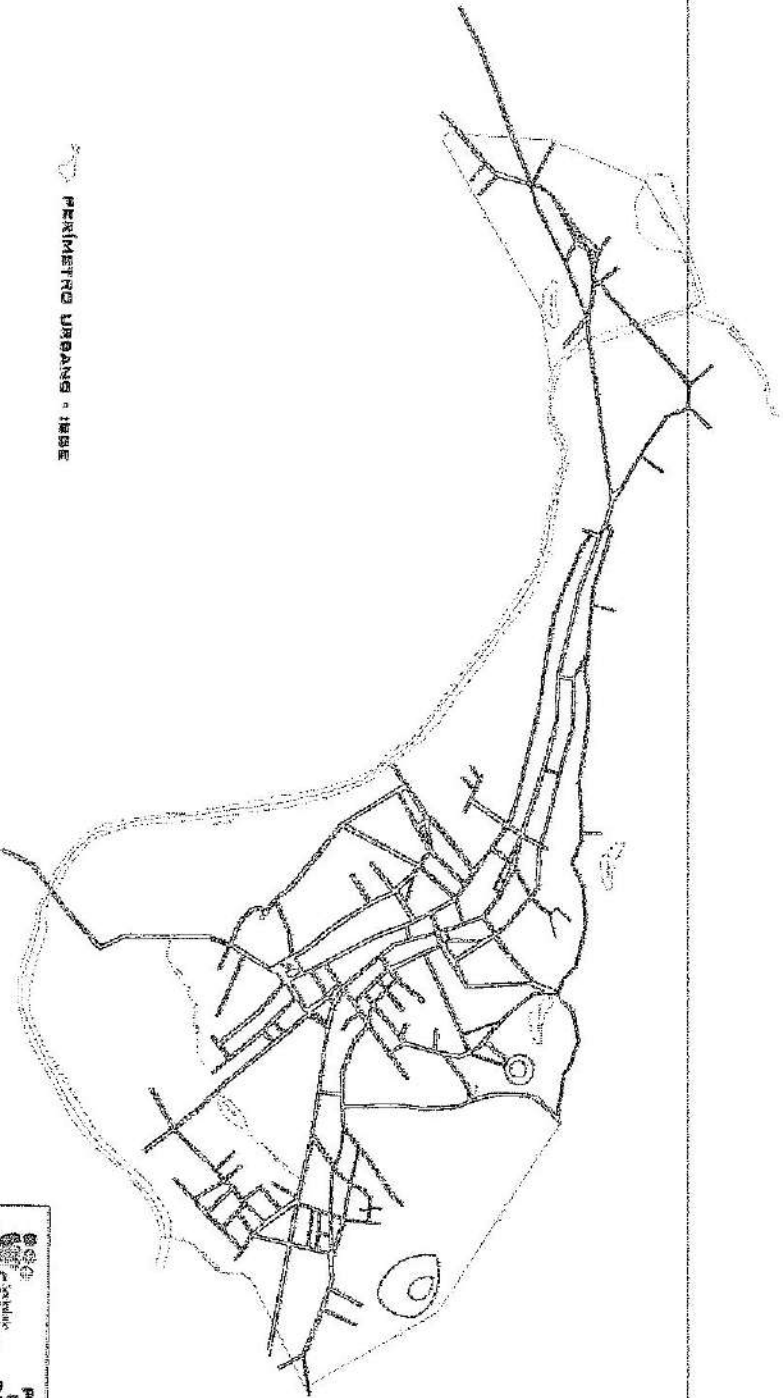
## ANEXO VI – Paisagens Notáveis





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Porto da Folha

### ANEXO VII - Perímetro Urbano



PERÍMETRO URBANO - 1998

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA**

**PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL**

DIGNO DA FOLHA - SERGIPE

PERÍMETRO URBANO

SESSÃO: NOTURNA - 14/07/2010

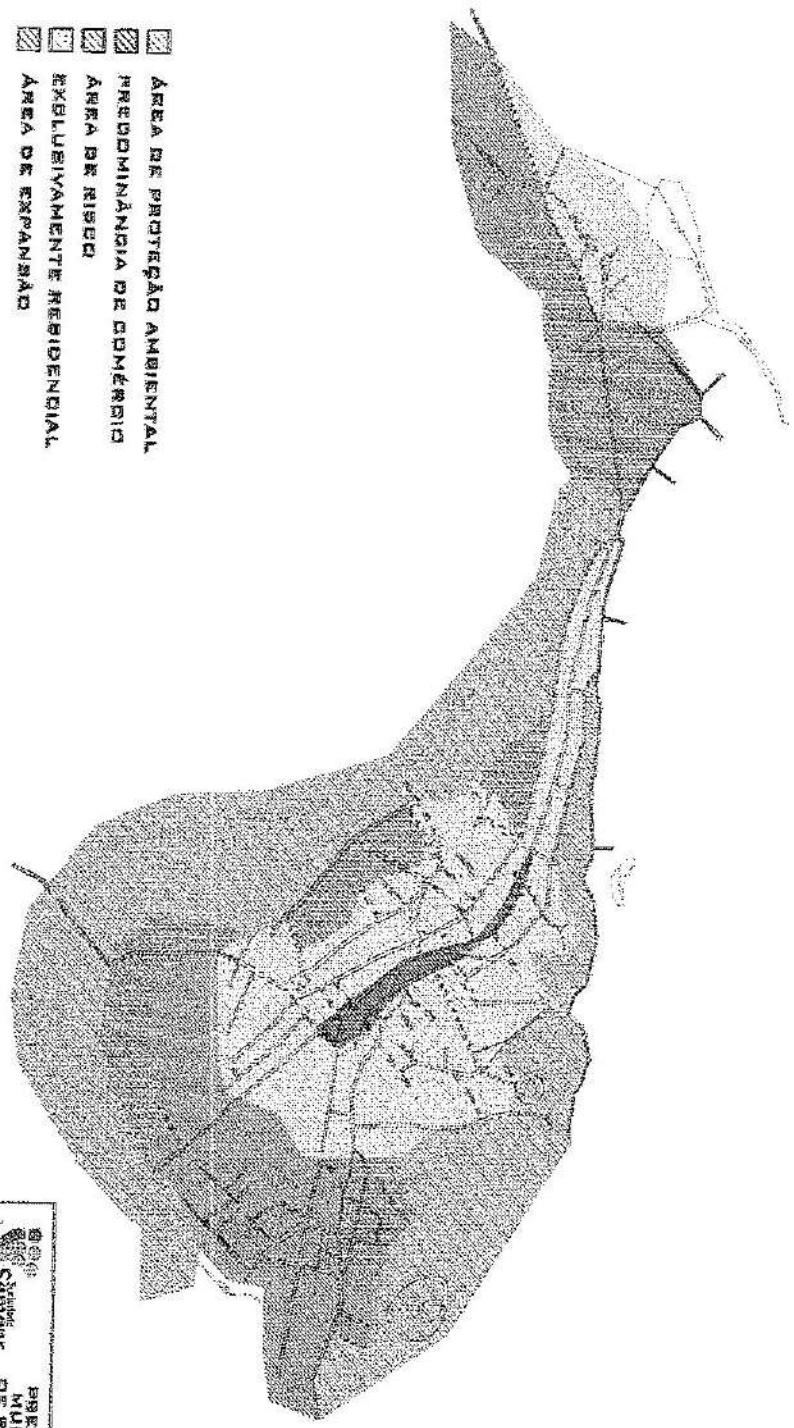
660.71000


Juvenina

P. 01

**ANEXO VIII – Zoneamento Urbano**

- ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- PREDOMINÂNCIA DE COMÉRCIO
- ÁREA DE RISCO
- EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL
- ÁREA DE EXPANSÃO

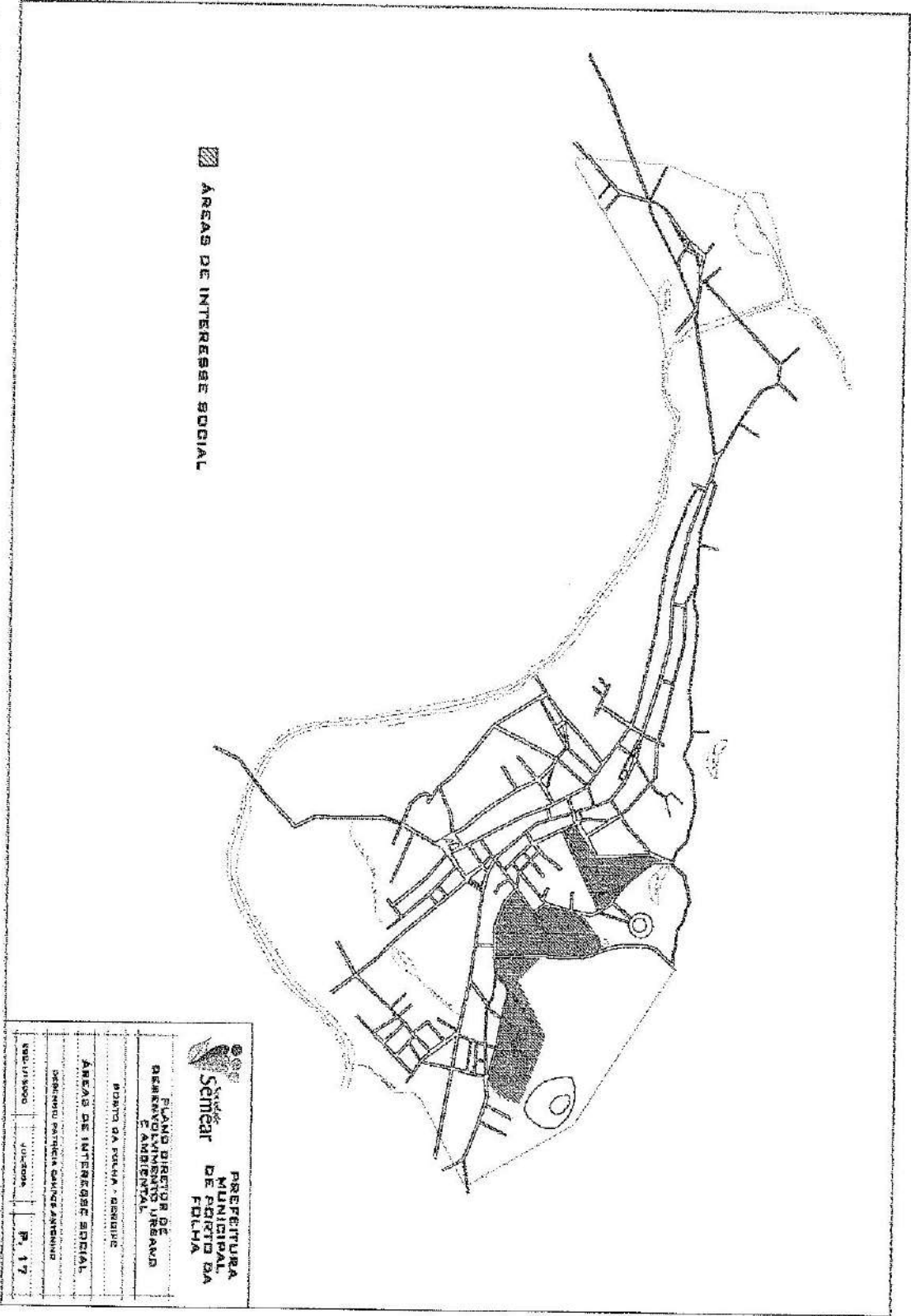



	
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA</b>	
<b>PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL</b>	
MONTE VA TERRA - BARRIO	
<b>ZONAMENTOS</b>	
Situação: Inscrição: Situação: Situação:	
Data:	P. 22

*[Handwritten signature]*



**ANEXO IX – Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS: Implantação de Programas e Projetos Habitacionais**



 **Semear**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

PORTO DA FOLHA - SERGIPE

ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE URBANISMO

REVISÃO: JUNHO 2011 P. 17





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Porto da Folha

## **ANEXO XI - Definições**

**Agenda 21** – é um plano de ação para ser adotado global, nacional e localmente, em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente.

**Áreas de Preservação Permanente (APP)** – São aquelas em que as florestas e demais formas de vegetação natural existentes não podem sofrer qualquer tipo de degradação.

**Áreas de Proteção** – Essas áreas são protegidas para fins de manutenção de biodiversidade, pesquisas científicas e conservação de ecossistemas.

**Áreas de Risco Ambiental** – São aquelas que oferecem riscos à incolumidade pública em caso de ocupação ou utilização.

**Biodiversidade** – Variabilidade entre os organismos vivos, os sistemas ecológicos nos quais se encontram e as maneiras pelas quais interagem entre si e a ecossfera.

**Biota** – Todas as espécies de plantas e animais existentes dentro de uma determinada área.

**Conservação** – É a utilização dos bens fornecidos pela natureza de forma cuidadosa visando sempre usos posteriores.

**Contaminação** – É a inserção demasiada de agentes não desejáveis em algum local, de modo que afete a saúde humana.

**Gestão Ambiental** – É a administração, pelo governo, do uso dos recursos ambientais, por meio de ações ou medidas econômicas, investimentos e providências institucionais e jurídicas, com a finalidade de manter ou recuperar a qualidade do meio ambiente, assegurar a produtividade dos recursos e o desenvolvimento social.

**Impacto Ambiental** - é a alteração no meio ou em algum de seus componentes por determinada ação ou atividade. Estas alterações precisam ser quantificadas, pois apresentam variações relativas, podendo ser positivas ou negativas, grandes ou pequenas.

**Licenciamento ambiental** – Consiste num processo destinado a condicionar a construção, a instalação, o funcionamento e a ampliação de estabelecimento de atividades poluidoras ou que utilizem recursos ambientais ao prévio licenciamento, por autoridade ambiental competente.





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Porto da Folha

**Monitoramento Ambiental** – O processo de observações e medições repetidas, de um ou mais elementos ou indicadores da qualidade ambiental, de acordo com programas pré-estabelecidos, no tempo e no espaço, para testar postulados sobre o impacto das ações do homem no meio ambiente.

**Paisagens de beleza cênica** – Paisagem de beleza notável, resultante da interação dos fatores físicos e bióticos do meio ambiente, sem que tenha sido transformada sensivelmente pelas atividades humanas.

**Paisagens Notáveis** – São aquelas que possuem belezas naturais e exuberantes e geralmente ainda não foram vítimas dos impactos das ações antrópicas.

**Poluente** – Substância, meio ou agente que provoque, direta ou indiretamente, qualquer forma de poluição.

**Poluição** – É a inserção de agentes (poluentes) não desejáveis em algum local, de modo que não afete a saúde humana.

**Preservação** – É tornar intocáveis os recursos naturais e o meio ambiente, preservando-os para o deleite das futuras gerações.

**Recursos Ambientais** – A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas e os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

**Recursos Hídricos** – Qualquer coleção de águas superficiais ou subterrâneas que pode ser obtida e está disponível para o uso humano.

**Reserva Legal** – áreas proibidas de serem desmatadas por lei.

**Resíduos sólidos** – são restos oriundos das atividades de qualquer natureza produzidos por comunidades.

**Saneamento** – É o conjunto de meios, recursos, técnicas utilizados para a obtenção da Saúde Pública, que se constitui para toda a comunidade a sensação do completo bem-estar físico, mental e social dos indivíduos, mediante proteção do ar, do solo e das águas contra a poluição e contaminação, a implantação de sistemas completos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (saneamento básico) e providências relativas ao controle de doenças transmitidas por diferentes vetores como insetos, artrópodes e roedores.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Porto da Folha**

**Sistema viário** – é um conjunto estruturado, em terra, de vias públicas, ruas, rodovias, estradas e caminhos, e fluvial, que tem, como funções básicas, assegurar a mobilidade, favorecendo e facilitando o deslocamento de pessoas, mercadorias e animais, bem como a acessibilidade do usuário, em termos de proximidade entre origem e destino dos deslocamentos.

**Sustentabilidade** – Diz-se que uma sociedade ou um processo de desenvolvimento possui sustentabilidade quando por ele se consegue a satisfação das necessidades, sem comprometer o capital natural e sem lesar o direito das gerações futuras de verem atendidas também as suas necessidades e de poderem herdar um planeta sadio com seus ecossistemas preservados.

**Sustentação** – Manter-se em pleno funcionamento nas condições normais.

**Unidades de Conservação** – espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

**Zona de Amortecimento** – o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.